

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao Art. 16 do PL 5807/13 a seguinte redação:

“Art. 16. A concessão será extinta:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - nas hipóteses de rescisão previstas em contrato;

IV - ao término da fase de pesquisa, **respeitado o direito de prorrogação**, sem que tenha sido identificada jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de lavra, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução do bloco;

VI - quando houver a exaustão da jazida;

VII - nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade.

§1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão a que não der causa o concessionário, implicará obrigação para o Poder Concedente, e conferirá ao concessionário direito de indenização nos termos do parágrafo único do art. 20.

§2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão a que der causa o concessionário, fica este obrigado a:

.....”
BDB45F1A55

Justificação

A alteração do inciso IV, incluindo-se a expressão “**respeitado o direito de prorrogação**”, objetiva deixar claro que a prorrogação do prazo de pesquisa, quando justificado tecnicamente, será um direito e não uma decisão discricionária da administração.

A exclusão do inciso “VIII – na hipótese de revogação em favor do interesse nacional, nos termos do art. 20 desta Lei” se impõe como forma de eliminar a absurda possibilidade de revogação do título ao amparo de previsão tão genérica. Já há a possibilidade de desapropriação, não se justificando, portanto, nova prerrogativa de que, ao amparo de conceito amplo e genérico, típico do regime militar, se espolie o titular do direito que lhe foi legitimamente outorgado.

Em referência aos parágrafos 1º e 2º do Art. 16 do PL 5807/13, sugerimos substituição do texto anterior: “**§1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão, não implicará obrigação de qualquer natureza para o Poder Concedente, e nem conferirá ao concessionário direito de indenização pelos serviços, imóveis e bens sob a sua responsabilidade**” e “**§2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão, o concessionário fica obrigado a**” por “**§1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão a que não der causa o concessionário, implicará obrigação para o Poder Concedente, e conferirá ao concessionário direito de indenização nos termos do parágrafo único do art. 20.**” e “**§2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão a que der causa o concessionário, fica este obrigado a**”.

A alteração dos parágrafos se impõe, uma vez que a extinção da concessão é medida excepcional e que só pode ocorrer no caso de inadimplemento por parte do concessionário, razão pela qual as inserções se impõem como forma de afastar qualquer possibilidade de extinção da concessão por fatos que não aqueles previstos em lei, dentre os quais se destaca o inadimplemento do concessionário.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e

BDB45F1A55

das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

BDB45F1A55

BDB45F1A55